

A MEDIDA DE SEMI-INTERNAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS COMO UMA ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

A SEMI-INTERNATIONAL MEASURE FOR CHEMICAL DEPENDENTS AS NA ALTERNATIVE TO COMPULSORY HOSPITALITY

Eliaquim Ferreira dos Santos¹

Paulo Ricardo Silva Lima²

RESUMO: O presente artigo científico buscou analisar através de uma revisão na literatura atual se a medida cautelar de semi-internação para dependentes químicos é uma alternativa viável à internação compulsória. Para tanto, fez-se necessário entender qual é a política de drogas aplicada ao dependente químico no ordenamento jurídico brasileiro, quais as ferramentas legais utilizadas para lidar com a dependência química no Brasil e quais as medidas que os tribunais de justiça brasileiros estão aplicando aos dependentes químicos no âmbito de suas jurisdições. Trata-se de um estudo geral acerca da drogadição no país, na busca de uma possível alternativa à aquelas hoje dispostas.

PALAVRAS-CHAVE: Internação compulsória. Semi-internação. Dependência química.

ABSTRACT: This scientific article sought to analyze through a review of the current literature whether the precautionary measure of semi-hospitalization for drug addicts is a viable alternative to compulsory hospitalization. Therefore, it was necessary to understand what is the drug policy applied to drug addicts in the Brazilian legal system, what are the legal tools used to deal with drug addiction in Brazil and what measures are the Brazilian courts of law applying to drug addicts. chemicals within their jurisdictions. This is a general study about drug addiction in the country, seeking a possible alternative to those currently available.

KEYWORDS: Compulsory hospitalization. Semi-hospitalization. Chemical dependency.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Alagoas (2019). E-mail: elyaquimferreira@live.com

² Graduado em Administração Pública pela Universidade Estadual de Alagoas (2017); Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes; Mestrando em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com

INTRODUÇÃO

A dependência química é hoje no Brasil (e no mundo) um problema de grandes proporções muito por causa do seu efeito devastador que vai além de afetar o particular que vive em situação de drogas, visto que seus desdobramentos desembocam também em outras esferas, como a social e econômica das pessoas do seu convívio e também do Estado, pois tal como se dispõe o texto constitucional, é dele a responsabilidade de zelar pela vida e pela segurança de todos.

Diante disso, é importante estudar a drogadição em linhas gerais desde o seu aparecimento a fim de entendê-la nos dias de hoje, para que então vejamos se o tratamento que vem sendo dado a ela é eficiente e tem bons resultados, e a depender da resposta, melhorar ou até mesmo criar novos mecanismos com o fito de oferecer melhores condições de combate e prevenção e/ou de reabilitação dos dependentes.

Sabe-se que hoje, a internação tem sido o método mais comum aplicado ao toxicodependente, muitas vezes de forma irresponsável, sem que tenha sido feita uma análise do caso concreto para tanto, assim, é grande o número de casos em que o resultado é a falha terapêutica com o possível retorno do uso de drogas o que muitas vezes resulta em morte.

Para tanto, objetivando um melhor entendimento da questão, o artigo foi dividido em três itens, onde será preliminarmente feito um panorama geral acerca da dependência química, conceituando-a e mostrando seus aspectos gerais e também legais, sobretudo como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, será analisado o instituto da internação compulsória como sendo um tratamento aplicado aos dependentes químicos, também o conceituando e trazendo algumas críticas doutrinárias feitas a ele. Por fim, apresentadas tais informações será discutida a possibilidade jurídica do ativismo judicial no Brasil em criar mecanismos alternativos, sobretudo analisando o caso da semi internação e sua aplicação aos dependentes químicos.

1 ASPECTOS GERAIS E LEGAIS DE COMO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA É TRATADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que, o enfoque dado ao uso de drogas e a existência do abuso de substâncias nocivas à saúde, e/ou a ordem pública, tem sido vista no ordenamento jurídico brasileiro desde os primórdios sob um olhar limitado, onde a preocupação maior estava (e ainda está)

baseada num modelo proibicionista, pautado numa ideologia de segurança nacional através de uma forte militarização do sistema de controle social³.

Desse modo, tendo como recorte o Brasil dos anos 1960 pré e pós golpe militar, a ideia geral disseminada era a que existia uma necessidade de total repressão a crimes comuns, visto que a criminalidade mesmo que numa forma isolada, tinha potencial para o desenvolvimento de problemas ainda maiores que ofereciam risco à ordem pública, um dos pilares da existência de uma sociedade organizada.

Sobre o assunto, é válido colacionar um ensinamento trazido por João Marcello de Araújo Jr, em sua obra “Os Grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo”, acerca da aplicação de penas mais severas como sendo um instrumento hábil e eficaz para a repressão da criminalidade, vejamos:

[...] alegam seus defensores que os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinqüem.⁴

Percebe-se então que, na busca da eliminação de um crime ou de um criminoso, cabia aos órgãos responsáveis criar mecanismos de coação direta, mas que apresentassem resultados imediatos, (ainda que ineficientes) aptos a suprimir tais “anomalias” e esse comportamento é herança de um imediatismo, presente na sociedade brasileiro desde os primórdios de sua construção enquanto sociedade, e que ecoa na percepção que o país, ou pelo menos grande parte da população tem sobre as funções do Direito Penal, ou para os fins a que estão vinculados o cumprimento das penas.

A partir disso é possível verificar muito do comportamento do brasileiro médio, não só de décadas passadas, mas também de agora, como ocorreu em meados de 2017/18, com toda discussão acerca da redução a menoridade penal, um assunto complexo mas que vinha sendo discutido apenas sob o prisma de que tal medida ensejaria na diminuição da violência, baseando-se muitas vezes no clamor social e no que a mídia trazia, o famoso “bandido bom é bandido morto”, sem que houvesse uma discussão mais abrangente sobre o que era a criminalidade e os motivos que levavam o indivíduo a ela, para então traçar possibilidades alternativas que buscassem fazer com que a pessoa sequer entrasse para a criminalidade, pois a reclusão por si só não é a solução, e a redução vai na contramão do que vem sido discutido

³CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil** : estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016.

⁴ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo: aspectos. In: ARAÚJO, JÚNIOR, João Marcelo (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do Colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 65-79.

na comunidade internacional, que vem entendendo na verdade pela ampliação da idade para início da responsabilidade de menores de dezoito anos⁵.

A doutrina entende que além de reprimir a conduta de um crime, a pena tem também um segundo atributo, que é o de retirar o sujeito delinquente do convívio social, para que seja reeducado, visando sua futura reinserção na sociedade, estando reabilitado e pronto para seguir com os atos da vida comum. Entretanto, o que se vê é que a pessoa enquanto delinquente passa a ser vista como um caso perdido, um inimigo de fato que tem que ser excluído, e que deve receber penas visando exclusivamente seu caráter retributivo, que nas palavras de Gilberto Ferreira, é o fato de a pena ser justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade.

Ademais, juridicamente podemos ainda citar que o Código Civil brasileiro, por exemplo, dá aos dependentes químicos o status de relativamente incapazes⁶, ou seja, de sujeitos que necessitam de proteção jurídica, porém em grau inferior aos absolutamente incapazes⁷. Frizando-se aqui que, segundo Diniz, conforme citado por Alencar, essa incapacidade é uma restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada restritamente, considerando-se o princípio de que “a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção.”⁸

Por outro lado, em âmbito penal, segundo entendimento trazido tanto pela lei geral (o Código Penal) quanto a especial (Lei de Drogas), a dependência é hipótese na qual a responsabilidade penal do agente pode ser afastada, caracterizando-o com inimputável⁹; aqui pontua-se que, o Código Penal traz em seu texto a previsão expressa apenas acerca do abuso de álcool, já a lei de Drogas é mais ampla, não fixando a sua aplicação apenas a essa substância. Outrossim, decorre dessa inimputabilidade a ideia de que a drogadição trata-se também de um problema de saúde mental, uma doença crônica que acompanha o indivíduo por toda a sua vida, mas que é passível de tratamento e controle¹⁰. Ocorre que apesar dessa

⁵ UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. Brasília: Escritório da Representação do UNICEF no Brasil, 2007.

⁶ Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

⁷ ROSENVALD, Nelson; FARIAS Cristiano Chaves de. **Direito civil teoria geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁸ ALENCAR, A. F. G. **Capacidade jurídica do dependente químico e a perda do poder familiar**. Rio de Janeiro: Editora J C, 2013 .

⁹ Art. 28 § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁰ AGUILAR, Lucio Rodriguez; PILLON Sandra Cristina. Percepción de tentaciones de uso de drogas en personas que recibientratamiento. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 13, n. especial, p. 790-797. Disponível em: <https://bdpi.usp.br/item/001492483>. Acesso em: 17 out. 2019.

impossibilidade, aos penalmente inimputáveis em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, cabe a aplicação de medida de segurança conforme as regras do Código Penal, em especial, a internação, ou tratamento ambulatorial e neste diapasão, existem modalidades de internação previstas em Lei, mais especificamente a Lei Nº. 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a saber, as internações voluntária, involuntária e compulsória, a qual será abordada adiante.

À vista disso, e em razão do estado mental em que se encontram, no sentido de que através do uso desenfreado de entorpecentes perdem o controle sobre a sua própria vida psíquica e emocional¹¹, muitas das vezes o caminho a ser seguido é o da internação compulsória, tendo esta medida sido inclusive reconhecida como lícita pelo STJ, que entendeu que além de excepcional, ela objetiva resguardar não só a saúde e a vida da pessoa com transtorno mental como também a de terceiros¹².

2 A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COMO TRATAMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, CONCEITO E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

Em se tratando das medidas aplicadas aos dependentes químicos no Brasil, primeiramente há que se dizer que infelizmente o país carece de políticas públicas eficientes para este fim. Grande parte dos projetos que visam o acolhimento e reabilitação desses indivíduos vêm de organizações sem fins lucrativos, muitas vezes ligados a cultos religiosos, ou os chamados grupos de narcóticos anônimos, os quais dependem de doações e ajuda financeira para que se mantenham em pleno funcionamento, existindo também as chamadas “Comunidades Terapêuticas”, que segundo Sabino e Cazaneve (2005), apud Lavara (2004), são: "ambientes residenciais, livres de substâncias tóxicas, que usam como modelo hierárquico etapas de tratamento que refletem níveis cada vez maiores de responsabilidade social e pessoal. É utilizada a influência de companheiros para ajudar cada pessoa a aprender e assimilar as normas sociais e desenvolver habilidades cada vez mais eficazes".¹³

¹¹ FERREIRA, Rita de Cassia Campos. **Psicopatologias: Fundamentos, transtornos e consequências da dependência química**. São Paulo: Érica, 2015.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº130155 SP 2009/0037260-7. Relator: Ministro Massmi Uyeda. Julgado em 14 de maio de 2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272263/habeas-corpus-hc-130155-sp-2009-0037260-7>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹³ SABINO, N. M.; CAZANEVE, S. O. S. Comunidades terapêuticas como forma de tratamento para dependência de substâncias psicoativas. **Estudos de Psicologia**, Campinas. v. 22, n. 2, p. 167-174, 2005.

Apesar disso, existe no Brasil um sistema voltado para este fim, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas - SISNAD, que tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar atividades relacionadas à prevenção ao uso indevido, à atenção e a reinserção social de usuários e dependentes químicos¹⁴, porém, praticamente não se vê informações amplamente divulgadas sobre ele e seus feitos.

Pontua-se aqui que existem ainda os casos onde a drogadição leva o indivíduo ao cometimento de outros delitos, muitas vezes para o fim de obter mais drogas, ou dinheiro para compra delas, e no cometimento desses crimes é autuado, preso e no decorrer do processo penal, acaba sendo decidido pela internação do apenado, quando da constatação de sua incapacidade em se manter num estabelecimento prisional, motivado pela sua segurança, ou até mesmo dos demais presos, podendo apresentar transtorno mental, risco de auto agressão, de heteroagressão, de agressão à ordem pública, de exposição social ou de incapacidade grave de autocuidados¹⁵, sendo então removido para um hospital psiquiátrico ou equivalente.

A respeito das internações psiquiátricas há que se dizer que, são hipóteses de internação reguladas pela lei nº 10.216 de 2001, que versa sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. A referida lei traz em seu bojo, as hipóteses de internação já mencionadas neste artigo, pormenorizadas, com seu conceito e possibilidade de aplicação, vejamos:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.¹⁶

Vê-se, portanto que, a internação compulsória é o único tipo de internação que necessita da apreciação do poder judiciário, sendo que para que seja realizada, é necessária a avaliação médica bem como o laudo que demonstre a real necessidade e urgência de sua

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. **Diário Oficial da União**, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

¹⁵ TABORDA, J. G. V.; BARON, A. L. D.; NETO, L. P. Aspectos Ético-Legais nas Emergências Psiquiátricas. *In*: QUEVEDO, J.; SCHMITT, R.; KAPCZINSKI. **Emergências Psiquiátricas**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. Disponível em: http://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/5707/aspectos_etico_legais_nas_emergencias_psiquiaticas.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

¹⁶BRASIL. Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, 9 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

efetivação, não podendo ser usada sem que sejam observados esses pormenores. Vale dizer ainda que, essa relação entre o Direito e a Psiquiatria, embora necessária, é um enlace complexo e de difícil execução, já que se trata de linguagens opostas, onde de um lado a medicina descreve o estado do paciente em uma escala que vai de grave a totalmente saudável, e do outro, a linguagem jurídica, binária, onde o indivíduo por ser capaz ou incapaz, se necessita ou não de internação e por fim, se oferece ou não perigo para si e para a coletividade¹⁷.

Além disso, existe uma larga discussão acerca da viabilidade e eficiência da aplicação dessa ferramenta, pois que na maioria das vezes não se tem um resultado eficaz, ensejando muitas vezes em falhas e reincidência no uso de substâncias químicas. Destarte, o que se vê hoje é a busca por ferramentas e medidas alternativas para lidar com esse problema sob uma nova ótica, a exemplo da Justiça Restaurativa e seu paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas¹⁸ e nesse contexto, podemos citar a semi-internação ou semi-liberdade nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹, que consiste numa medida socioeducativa menos invasiva do que a medida de internação.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro na atualidade está no elevado número de solicitações de internações compulsórias em razão da dependência química, cresce o número de críticas feitas a forma de como ela é conduzida, pois, os benefícios que se buscam com essa ação tendem a não ser alcançados, principalmente porque, não há uma pré-disponibilidade do interno em estar recebendo aquele tratamento, o que acaba ensejando na falha do tratamento.

Desse modo, a internação compulsória no Brasil, por problemas de atendimento, acompanhamento psicológico e tratamentos médicos de qualidade que em tese deveria garantir o direito à saúde do dependente químico mesmo sem sua anuência, acaba gerando mais transtornos para a administração pública, que tem demonstrado não possuir controle e

¹⁷BARROS, Daniell Martins; SERAFIM, Antonio de Padua. Parâmetros legais para a internação involuntária no Brasil. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo. v. 36, p. 175-177, 2009.

¹⁸SANTANA, S. P.; HERNANDES, C. R. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa a usuários e dependentes de drogas ilícitas: uma alternativa ao fracasso do sistema penal tradicional. **Revista da Pós-graduação em Direito UFBA**, v. 27, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/23346/14774>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁹Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

fiscalização de órgãos e entidades mantidas com a verba pública para essa finalidade como também para o interno, que tem seu direito à dignidade e a saúde esquecido, sendo refém de uma condição física/psicológica, bem como do Estado, que apesar de ter o direito de zelar por elas, não o faz, pelo menos não do jeito correto.

A maior crítica feita a internação compulsória, se baseia na ideia de que em tese, deveria haver uma ponderação entre a liberdade individual do cidadão em fazer o que bem entende com o seu corpo, *versus* a internação compulsória visando a intervenção do Estado em sua vida e sua liberdade, justificada pelo princípio de que o direito à vida, tem um peso maior em relação aos outros, vez que sem ela, não há que se falar na existência de outros princípios, sendo portanto fundamento de existência ou de validade dos direitos que lhe são subsequentes.²⁰

Ademais, em se tratando de um exemplo prático, qual seja o evento onde a prefeitura de São Paulo requereu a autorização judicial para que houvesse remoções compulsórias de usuários de crack na chamada “Cracolândia”, em 2017²¹, muito se falou sobre as motivações daquelas internações, havendo forte crítica de especialistas da área, que viam naquilo, uma medida de segurança policiaesca, ou seja, uma sanção jurídico-penal mascarada²², sem que fossem considerados outros fatores, ou fatores específicos a cada caso., o que resultou numa situação totalmente vexatória, apenas para mostrar serviço.

Entretanto, apesar de todas as críticas, a discussão acerca da constitucionalidade ou não das internações compulsórias acabou chegando ao STJ, que no julgamento do Habeas Corpus de Nº 36.374 - RJ (2013/0076425-8), decidiu pela sua constitucionalidade, visto que restando demonstrado por laudo médico especializado que o paciente é possuidor de transtorno mental e que pode vir a ocasionar riscos não somente para si, mas também para terceiros, mostra-se cabível o internamento, sem que se faça necessário, a depender do caso, o uso anterior de recursos terapêuticos extras-hospitalares.

²⁰ KHAMIS, Renato Braz Mehanna. **A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente**. Veredas do Direito: Belo Horizonte, 2017.

²¹ SANTIAGO, Tatiana; MACHADO, Lívia; ARAÚJO, Glauco. Justiça autoriza Prefeitura a apreender usuário de droga da Cracolândia para avaliação médica. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-aceita-pedido-de-internacao-compulsoria-para-dependentes-quimicos-da-cracolandia.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2017.

²² ARAGÃO, Rafael Jambeiro Andrade Silva de. A (in) constitucionalidade da internação compulsória dos dependentes de crack. **Âmbito Jurídico**, n. 145. Disponível em: <http://twixar.me/yp1n>. Acesso em: 13 mai. 2019.

3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL EM CRIAR MECANISMOS ALTERNATIVOS: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA SEMI-INTERNAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS NO CASO CONCRETO

O Estado de Direito moderno é fruto da criação de princípios gerais que visam nortear a sua organização de uma forma equilibrada, para que na medida do possível os conflitos de qualquer espécie, sejam evitados.

Neste sentido, é possível afirmar também que muitos desses princípios não são originários do nosso Ordenamento, pelo menos não de uma forma “pura”, tendo o Direito brasileiro adquirido/absorvido ideias e posicionamentos de outros países e épocas, e os transformado em instrumentos que foram aplicados ao nosso ordenamento, e assim são de extrema importância para a manutenção de sua forma de Estado, sendo um exemplo disso a Tripartição dos Poderes.

Apesar da efetiva aplicação da tripartição dos poderes no âmbito do Brasil, não se pode negar que há uma crise entre os poderes, sobretudo na relação entre o judiciário e o legislativo, principalmente na falta de leis para casos específicos onde o legislador é omissivo, deixando que o judiciário que já muito criticado pela sua morosidade e pelos longos processos que nunca tem fim, tenha ainda mais um trabalho, o de interpretar a lei “criando” uma espécie de atividade legislativa, objetivando o preenchimento dessas lacunas legislativas, na maioria das vezes buscando a efetivação de direitos fundamentais, é o chamado ativismo judicial, que na ótica de Carlos Alexandre Azevedo de Campos pode ser conceituado:

Como o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias.²³

Dessa forma, cabe salientar que o ativismo não se trata de uma ação inconstitucional do julgador, mas sim de uma atitude frente a ausência de norma específica, ou ainda a necessidade de um novo pensamento abordado através de fatores políticos, culturais e sociais. Como preconiza Elival da Silva Ramos:

Quando se alude à ultrapassagem dos marcos normativos materiais da função jurisdicional não significa isso, por certo, que decisões ativistas,

²³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

necessariamente, ampliem, de modo juridicamente inaceitável, o campo de incidência projetado por um enunciado normativo.²⁴

Com a crise na aplicação de penas privativas de liberdade, sobretudo com a superpopulação carcerária brasileira, onde apesar de o Brasil ser um dos países que mais prende pessoas, este não oferece condições dignas para aqueles que vivem nessa situação, é possível dizer que a própria Constituição justifica a criação de mecanismos alternativos buscando a fixação de limite para punibilidade ligados a proporcionalidade do ato praticado e a individualização proveniente da análise do caso concreto, a exemplo da justiça terapêutica, que pode ser compreendida como um conjunto de medidas que visam aumentar a possibilidade de que os infratores, a exemplo dos usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente adequados²⁵.

Isto posto, e reiterando o que foi falado na sessão anterior acerca de a internação ser um meio de encarceramento, ainda que num ambiente e em condições diferentes daqueles presos por outros delito, tal situação não foge à ideia de que também carece de mais espaços, e que os espaços que já existem carecem de melhores condições. Assim, sob a ótica da autora Shanny Mara Neves, acerca das internações psiquiátricas para dependentes químicos, a pesquisadora orienta que:

A internação só deverá ser utilizada para casos específicos e quando os outros recursos se tornarem insuficientes. Nos estabelecimentos de saúde, a internação psiquiátrica somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial, com a menor duração temporal possível.²⁶

Isto posto, nem todos os casos de internação que temos hoje são necessários, e sua utilização deve ser feita com cautela e parcimônia a fim de que seu porquê de existir não seja deturpado, afastando sua utilização como meio de afastar a pessoa acometida pela dependência, devendo haver uma maior preocupação com ela.

Neste giro, a medida de semi-internação que é alvo deste artigo, apesar de não prevista em lei, pode ser entendida como sendo um fruto desse ativismo judicial, e como meio de superar a utilização de internação, pois é uma alternativa, menos invasiva e não proibitiva, que traz uma novo jeito de lidar com a toxicodependência. Assim, em se tratando da sua

²⁴ RAMOS, E. D. S. **Ativismo judicial** : parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁵ CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil** : estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016.

²⁶ NEVES, S. M. **Informações sobre drogadição**. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

aplicação em substituição à internação compulsória, a justificativa é praticamente a mesma das medidas socioeducativas do ECA, que é a reeducação e reinserção da pessoa que por uma situação transitória, se encontra carente de ações práticas de aplicação mais eficazes.

Em linhas gerais a semi-liberdade do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida socioeducativa que visa a reinserção do menor na sociedade, sendo aplicada nas situações onde o ato infracional praticado por ele não foi tão grave ao ponto de haver a necessidade de sua total retirada do convívio social. Por por meio de uma equipe multidisciplinar são avaliadas as condições psicológicas em que ele se encontra e a sua personalidade, buscando perceber se ele possui senso crítico o suficiente pra entender o ato praticado e através dessa anamnese, serão definidos os rumos a serem tomados lembrando que essas medidas assim como já dito, visam a reeducação do assistido e não tem o caráter punitivo do Código Penal.

Existem casos práticos nos quais existiram essa troca e que deram bons resultados, a exemplo da cidade de Corumbá - MT, onde a Vara de Execuções Penais de Corumbá em parceria com o CAPS-ad (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), que dispõe de uma equipe multidisciplinar formada por médicos, psiquiatras, assistentes sociais e Etc. Vem substituindo a pena dos condenados que possuem dependência química de uma forma menos burocrática, sendo necessário apenas que tal condição seja conhecida e atestada pelo CAPS e notificada a VEP mediante ofício que analisa o caso e aplica a substituição quando possível. Nesses termos, a medida proposta consiste em diariamente o condenado comparecer junto ao CAPS-ad para tratamento, se recolhendo em sua residência no período da noite, e esse tempo de tratamento é descontado da pena, sem o rigor da medida de medida de segurança em si. Acabando o tempo da pena, o tratamento voluntário segue a cargo do reeducando e a pena é extinta, sendo que, caso o tratamento seja interrompido antes da pena, e/ou se o reeducando for encontrado fora de sua residência no período noturno ou se ele se envolver em novo delito e for condenado, ele retoma o cumprimento da pena²⁷.

A prática de acompanhamento do dependente químico de Corumbá contribui significativamente para a melhoria do processo de desintoxicação do dependente, e ao mesmo tempo faz uma ponte para a reinserção desses na sociedade, inibindo os efeitos evasivos da internação compulsória de forma prolongada, muito pelo seu caráter híbrido, levantando tanto o caráter ambulatorial quanto a questão da internação motivada por um delito, o que enseja em dois resultados.

²⁷ PRÊMIO INOVARE. **Substituição da Pena em Tratamento Contra Dependência Química sem Burocracia**. Disponível em: <https://premioinnovare.com.br/praticas/1/substituicao-da-pena-em-tratamento-contra-dependencia-quimica-sem-burocracia>. Acesso em: 13 mai. 2019.

Destarte, apesar da medida de semi-internação já estar sendo aplicada nesse caso, é importante expandir a difusão da temática para que assim seja alcançada a proteção total à saúde do dependente químico, uma vez que é dever do Estado garantir a qualidade da saúde pública, ao passo que esse também deve respeitar o direito de liberdade bem como os direitos fundamentais e humanos.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto até aqui percebe-se que a drogadição é um problema antigo e que atinge uma grande parcela do mundo desde muito tempo, apesar disso, a atenção dada a este problema pelo menos numa visão mais ampla, na busca de um estudo mais aprofundado quase não existe, pois o que temos como padrão de intervenção é um modelo mais repressivo e muitas vezes truculento fazendo com que a pessoa em situação de drogas seja muitas vezes negligenciada, seja pela falta de políticas públicas efetivas que visem a sua recuperação.

Salienta-se que o Brasil apesar de ter um sistema de combate e prevenção a nível nacional, não se vê pelo menos de uma forma mais abrangente como que tem sido o trabalho deste órgão e quais são os caminhos seguidos por ele na busca de soluções. Assim, têm-se que a maioria das políticas criadas e aproveitadas pela população em sede de tratamento vem sendo feito por entidades particulares, ligadas a movimentos religiosos que buscam dentro de duas possibilidades cuidar e tratar dessas pessoas.

Frisa-se que é inegável o status de doença que tem a dependência química, existindo sintomas e consequências já conhecidos no meio da saúde, sendo portanto notório o potencial lesivo que ela tem pois mexe não só com a vida da pessoa dependente, e em havendo um contexto social em que essa pessoa se insira, a sua família e aqueles próximos a ele também são atingidos pelo desenrolar de todo o processo além do que numa última esfera o Estado enquanto detentor do dever de estar a frente e zelar pela saúde, que precisa empregar dinheiro público e pessoal para o desenvolvimento de políticas públicas (quando há) e/ou meios de tratamento.

Em se tratando dessas alternativas vê-se na semi internação uma nova possibilidade de lidar com o problema, sendo um meio menos danoso, onde há uma maior participação da pessoa doente e a criação da consciência por parte dele de que é preciso se tratar ao mesmo tempo que os laços com a sociedade acabam sendo gradativamente refeitos ao passo de que a semi-liberdade o traz pra uma outra realidade dentro do convívio social e da família.

Tomando o exemplo da Vara de Execuções Penais de Corumbá, pode-se observar a viabilidade da existência de tais práticas pois pelo apurado, vê-se que existe uma resposta positiva nos resultados, sendo então possível a sua aplicação e disseminação.

Por fim, o tema ainda é novo, com pouquíssima aplicação concreta, mas os caso como o da Vara de Corumbá são um ótimo ponto a se observar e buscar os resultados para que se comprovado seu valor enquanto alternativa viável, seja estendida ao maior número de estados possíveis.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. A Efetivação do Direito Fundamental à Saúde: Responsabilidades Públicas, Judicialização e Critérios de Distribuição de Competências. **Clubjus**, Brasília, 25 set. 2011. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?content=2.35690>. Acesso em: 25 out. 2018.

AGUILAR, Lucio Rodriguez; PILLON Sandra Cristina. Percepción de tentaciones de uso de drogas en personas que recibentratamiento. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 13, n. especial, p. 790-797. Disponível em: <https://bdpi.usp.br/item/001492483>. Acesso em: 17 out. 2019.

ALENCAR, Alcione Ferreira Gomes Alencar. Capacidade jurídica do dependente químico e a perda do poder familiar. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/capacidade-juridica-dependente-quimico-perda-familiar/>. Acesso em: 17 out. 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo: aspectos. In: ARAÚJO, JÚNIOR, João Marcello (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do Colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BACILA, Carlos Roberto. **Introdução ao Estudo do Direito Penal e à criminologia**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

BAHLS, Flávia Campos Bahls; BAHLS, Saint-Clair. Cocaína: origens, passado e presente. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 177-182, 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3305-6450-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

BARROS, Daniell Martins; SERAFIM, Antonio de Padua. Parâmetros legais para a internação involuntária no Brasil. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 36, p. 175-177, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n4/a08v36n4.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, 9 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. **Diário Oficial da União**, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº130155 SP 2009/0037260-7. Relator: Ministro Massmi Uyeda. Julgado em 14 de maio de 2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272263/habeas-corpus-hc-130155-sp-2009-0037260-7>. Acesso em: 25 out. 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil** : estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016.

COSTA, C. CID Dependência Química. **O psicólogo Online**. Disponível em: <https://opsicologoonline.com.br/cid-dependencia-quimica>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CEBRID. Ópio e Morfina: Papoula do Oriente. Opiáceos. Opióides. Disponível em: https://www2.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/folhetos/opio_.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

ARAGÃO, Rafael Jambeiro Andrade Silva de. A (in) constitucionalidade da internação compulsória dos dependentes de crack. **Âmbito Jurídico**, n. 145. Disponível em: <http://twixar.me/yp1n>. Acesso em: 13 mai. 2019.

DIEHL, Alessandra; CORDEIRO, Daniel Cruz; LARANJEIRA, Ronaldo. **Dependência Química: Prevenção, Tratamento e Políticas Públicas**. 2. ed. Artmed: Porto Alegre, 2019.

DUARTE, Danilo Freire. Uma Breve História do Ópio e dos Opióides. **Rev. BrasAnestesiol**. 2005, p. 136. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rba/v55n1/v55n1a15.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

DURKHEIM, Emile. O que é fato social?. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira (trad.). **As Regras do Método Sociológico**. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Rita de Cassia Campos. **Psicopatologias: Fundamentos, transtornos e consequências da dependência química**. São Paulo: Érica, 2015.

FONSECA, Luís Gustavo; VIEIRA, Tiago Vidal. **A (in)constitucionalidade do Artigo 28 da Lei 11.343/06**: Uma análise sob o enfoque dos Princípios Constitucionais. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e54d2e2bf.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. **A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente**. Veredas do Direito: Belo Horizonte, 2017.

LEITE, Marcos da Costa. **Aspectos básicos do tratamento da síndrome de dependência de substâncias psicoativas**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria Nacional Antidrogas, 2000.

MATOS, Sabrina. Participação da família no processo de tratamento do dependente químico. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Sabrina.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

NEVES, S. M. **Informações sobre drogadição**. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

PRÊMIO INOVARE. **Substituição da Pena em Tratamento Contra Dependência Química sem Burocracia**. Disponível em: <https://premioinnovare.com.br/praticas/l/substituicao-da-pena-em-tratamento-contradependencia-quimica-sem-burocracia>. Acesso em: 13 mai. 2019.

RAMOS, E. D. S. **Ativismo judicial** : parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil teoria geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SABINO, N. M.; CAZENAVE, S. O. S. Comunidades terapêuticas como forma de tratamento para dependência de substâncias psicoativas. **Estudos de Psicologia**, Campinas. v. 22, n. 2, p. 167-174, 2005.

SANTANA, S. P.; HERNANDES, C. R. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa a usuários e dependentes de drogas ilícitas: uma alternativa ao fracasso do sistema penal tradicional. **Revista da Pós-graduação em Direito UFBA**, v. 27, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/23346/14774>. Acesso em: 30 out. 2018.

SILVA, T. G. Lei Seca, Institucionalismo e Federalismo. *In*: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 2016, Nova Iguaçu. **Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio**. Rio de Janeiro: Anpuh-rio, 2016.